



Prefeitura Municipal de Itapiúna

Lei nº 251/92.

Cria a Previdência dos Servidores Pú-
blicos do Município de Itapiúna e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapiúna, no uso de su-
as atribuições legais,

D E C R E T A:

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

Art.1º-Fica criado na Secretaria de Administração e Finanças o Setor de Previdência dos Servidores Municipais, através do qual será assegurado a todos os servidores públicos do Município de Itapiúna, ativos ou inativos, e seus dependentes na forma desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

TÍTULO II - DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art.2º-São considerados segurados obrigatórios todos os servidores ativos ou inativos, que recebem do Município de Itapiúna estipêndios de qualquer natureza, como agentes administrativos e os aposentados.

Parágrafo Único-O Servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente continuar a recolher suas contribuições, na forma prevista por esta Lei.

Art.3º-A inscrição do segurado e de seus dependentes assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

§ 1º-A inscrição será efetuada:

- a) De ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório mediante simples informação do início de exercício do servidor, prestada pelo órgão competente;
- b) Mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiuna

fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um nos termos definidos por esta Lei.

§ 2º-A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art.4º-As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto às relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face de sua omissão.

§ 1º-Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que tratam este artigo, o cancelamento da inscrição observar-se-á oficialmente, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas pelo artigo 7º e seguintes da presente Lei.

§ 2º-O dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

Art.5º-Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes caberá promovê-la para efeitos das prestações e benefícios a que fizerem jus. Neste caso, os beneficiários somente vigorarão a partir do deferimento da inscrição.

Art.6º-A inscrição indevida será considerada insubstancial sem prejuízo de responder o autor administrativo, civil e penalmente pelas consequências de seu ato.

* Art.7º-Consideram-se dependentes do segurado para os efeitos desta Lei:

- a) A esposa ou a companheira mantida há mais de 02 (dois) anos, o marido inválido, os filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos de qualquer condição e os filhos inválidos de qualquer idade;
- b) O pai e/ou a mãe do segurado;
- c) Os irmãos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos de qualquer idade;

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiuna

§ 1º-A existência de filhos em comum do segurado com a companheira, na ausência de esposa inscrita, dispensa o prazo a que se refere a letra "a" neste artigo.

§ 2º-As pessoas mencionadas nas letras "b" e "c" deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 3º-A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nas letras "a" e "c" deste artigo, inclui do direito à prestação, todos os outros das classes subsequentes. ☺

§ 4º-Equiparar-se aos filhos nas condições da letra "a" deste artigo, o enteado, o menor que, se sob adoção, guarda ou tutela do segurado, desde que este último não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art.8º-A dependência econômica é presumida nos casos da viúva sobrevivente ou filhos menores do segurado, devendo ser comprovada via justificação judicial prévia nos demais casos.

Art.9º-Não terá direito a benefício o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

TÍTULO III

Art.10-As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços, a saber:

I- Quanto aos segurados: Auxílio natalidade, assistência reeducativa e aposentaduria;

II- Quanto aos dependentes: auxílio funeral e pensão;

III- Quanto aos beneficiários em geral: assistência à saúde, serviço social e apoio previdenciário.

Parágrafo Único-As modalidades assistenciais previstas no presente artigo serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Art.11º-O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho do servidor, pago na forma e nos valores fixados em Lei, sendo que em se tratando de filho de segurados, somente será devido auxílio a um

ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura Municipal de Itapiúna

Art.12º-A assistência reeducativa cuidará da reeducação dos segurados ativos e inativos visando sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

Art.13º-A aposentadoria dos servidores públicos do Município de Itapiúna far-se-á na forma prevista pelo artigo 40 e seus §§ até o § 4º combinado com o artigo 202 da Constituição Federal Brasileira naquilo em que for aplicável a servidores públicos, e ainda com o que está disposto pelo capítulo da PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL do Estatuto dos Servidores públicos do Município de Itapiúna.

§ 1º-Os proventos dos servidores inativos aposentados por tempo de serviço quando integrais, serão sempre iguais à remuneração recebida pelos servidores titulares do cargo em atividade;

§ 2º-Os proventos da inatividade serão reajustados automaticamente, sempre que houver aumento para os servidores em atividade e nos mesmos índices percentuais.

§ 3º-Fica incluída a síndrome da deficiência Imunológica adquirida (A.I.D.S) entre as doenças graves, incuráveis ou contagiosas que aposentam o servidor por invalidez com proventos integrais.

Art.14º-O auxílio funeral consistirá em uma quota financeira destinada a auxiliar as despesas com o funeral do segurado, quando executado por dependentes.

Parágrafo Único-Conforme a situação possa exigir, na falta de dependentes para executar o funeral, a Previdência Municipal poderá fazê-lo. No caso ainda da família do segurado ser comprovadamente carente, o auxílio funeral poderá compreender a totalidade das despesas com o sepultamento.

Art.15º-Será devida pensão aos dependentes do segurado, na forma do que está disposto e regulado pelo Capítulo DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL do Estatuto dos servidores públicos de Itapiúna.

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art.16º-A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços diretamente ou mediante credenciamento, de natureza:



Prefeitura Municipal de Itapiúna

II-Odontológica;

III-Psicológica;

IV-Complementar, abrangendo a realização de exames e aquisição de aparelhamentos que, a critério médico da Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

Parágrafo Único-O segurado participará das despesas com o seu tratamento médico, ou de seus dependentes,, nas condições e proporções que vierem a ser definidas através de regulamento específico, sempre considerados a natureza social dos serviços médicos prestados pela Previdência Municipal, o grau de dificuldade e especialização dos serviços prestados, a natureza e o custo dos materiais ou aparelhos a serem adquiridos ou utilizados durante o tratamento, não sendo cobradas despesas por simples consultas ou tratamento mais simples.

Art.17º-A Previdência Municipal de Itapiúna, poderá celebrar convênios com entidades privadas de saúde para aumentar e/ou permitir o atendimento médico a seus funcionários, sendo facultado ao servidor integrar ou não o convênio.

DO SERVIÇO SOCIAL

Art.18º-O serviço social visa proporcionar aos beneficiários com amplitude, que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, sejam nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal.

TÍTULO IV *

DO CUSTEIO

Art.19º-O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma do artigo 16, Parágrafo Único da presente, e pela municipalidade através de dotações consignadas em orçamento.

§ 1º-As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais, correspondentes a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos).

II-Para os saturados em exercício, sobre a remuneração acrescida das



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiúna

II-Para os segurados sob afastamento não-remunerado, sobre a remuneração, acrescida das vantagens a ele incorporadas, que perceberia no mês se no exercício estivesse.

Art.20º-A municipalidade destinará recursos, no mínimo, equivalentes às contribuições dos segurados.

Art.21º-As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I- Dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes;

II-Dos segurados obrigatórios sob afastamento não-remunerado mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento na tesouraria Municipal até o último dia útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

Art.22º-É facultado ao servidor público itapiúnense que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviço, e que tenha contribuído para a Previdência Social durante o mesmo período, continuar vinculado ao sistema previdenciário nacional (INSS) mediante a inscrição como autônomo, hipótese em que o interessado poderá optar entre o INSS ou Previdência Municipal conforme sua livre escolha, ou se possível, mediante convênio entre o INSS e a Prefeitura Municipal de Itapiúna.

TÍTULO V

DO FUNDO

Art.23º-As contribuições cobradas dos servidores, e o recolhimento equivalente do Município constituirão, com as rendas advindas, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, que será gerido por um conselho composto de 03 (três) servidores, sendo um eleito pelos contribuintes, e outro indicado pela Secretaria de Administração e Finanças, sob a chefia do Encarregado do Setor de Previdência, que é membro nato.

§ 1º-As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão exclu-



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiuna

§ 2º-As aplicações imobiliárias, preferencialmente na carteira de habitação, far-se-ão exclusivamente em nome do Município vinculadas ao Fundo de Previdência Municipal.

§ 3º-As aplicações, fora da carteira de habitação, dependerão da Lei autorizativa, de iniciativa do Prefeito Municipal mediante propostas do Conselho do Fundo de Previdência Municipal.

§ 4º-Nas alienações, a qualquer título, será ouvida a procuradoria do Município, ou seu equivalente, para posterior autorização legislativa.

DA CARTEIRA DE HABITAÇÃO

Art.24º-A aplicação imobiliária preferencial do título de Previdência Municipal dar-se-à pela Carteira de Habitação, destinada à compra, construção e venda de imóveis habitacionais destinados a servidores municipais ou seus beneficiários, de consórcios obedecida a ordem de inscrição.

Parágrafo Único-A venda de imóveis, sempre no mesmo sistema, para não servidores, dependerá da falta de interessados, dentre estes, e de garantia hipotecária e salarial dos pretendentes, obedecida a ordem de inscrição.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.25º-Salvo os casos expressamente previstos em Lei, INEXISTENTE prazos de carência, quer para fazer jus aos serviços, quer para que ocorra a sustação de direito aos mesmos.

Art.26-Fica criado, na Estrutura de Cargos e Salários do Município, um cargo isolado, de provimento em comissão, nível CC 2 de Encarregado da Previdência, lotado na Secretaria de Administração e Finanças.

Art.27º-Fica criada a contribuição previdenciária, a ser cobrada na forma do artigo 149, Parágrafo Único da Constituição Federal, por desconto em folha.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Itapiúna

Art. 29º-A Secretaria de Administração e Finanças organizará os serviços da Previdência Municipal aos seus segurados e dependentes.

Parágrafo Único-Os funcionários necessários aos serviços serão relatados de outras secretarias.

Art. 30º-Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapiúna, aos 03 de junho de 1.992.


José Gonçalves Monteiro

Prefeito Municipal.